



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2026 **(Do Sr. Coronel Assis)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever meios tecnológicos como instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e cria obrigação de as instituições financeiras e de pagamento disponibilizarem funcionalidade destinada ao acionamento de emergência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever meios tecnológicos como instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e cria obrigação de as instituições financeiras e de pagamento disponibilizarem funcionalidade destinada ao acionamento de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever meios tecnológicos como instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e cria obrigação de as instituições financeiras e de pagamento disponibilizarem funcionalidade destinada ao acionamento de emergência.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º.....

.....

.

X – a disseminação de instrumentos eletrônicos de fácil acesso para contato rápido e efetivo entre potenciais vítimas e as forças de segurança pública competentes.” (NR)

Art. 3º As instituições financeiras e de pagamento que administrem contas de depósitos ou contas de pagamento deverão disponibilizar, em seus aplicativos para dispositivos móveis, funcionalidade destinada ao acionamento de emergência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.



Art. 4º As instituições de que trata o art. 3º deverão promover a ampla divulgação da funcionalidade entre suas clientes, por meio de campanhas informativas nos canais digitais e físicos de atendimento.

Art. 5º A funcionalidade de que trata o art. 3º desta Lei, denominada “Botão Vermelho Bancário”, deverá ser desenvolvida observando-se as seguintes diretrizes:

I – acessibilidade imediata: o acionamento deve estar disponível inclusive na tela inicial do aplicativo, independentemente de autenticação por senha ou biometria para acesso à conta, resguardado o sigilo das informações bancárias;

II – ocultação e discrição: o mecanismo deve ser projetado para não despertar a suspeita do agressor, podendo ser camuflado em funcionalidades usuais ou ativado por comando gestual específico;

III – geolocalização: envio automático e imediato dos dados de localização da usuária no momento do acionamento;

IV – registro probatório: geração de registro digital do acionamento, com data, hora e localização, para fins de prova em procedimentos investigatórios e judiciais.

Art. 6º O alerta gerado pelo acionamento da funcionalidade deverá ser encaminhado de forma automatizada:

I – aos contatos de emergência previamente cadastrados pela usuária;

II – aos canais de atendimento dos órgãos e das instituições de segurança pública, preferencialmente para as unidades especializadas no atendimento a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher das Polícias Militares, Polícias Civis e Guardas Municipais, onde houver.

Parágrafo único. As instituições referidas no art. 3º desta Lei arcarão com os custos de desenvolvimento e implementação da funcionalidade, sendo vedada a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargo específico das usuárias pela disponibilização ou utilização do serviço.



Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição infratora às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange aos protocolos técnicos de comunicação e interoperabilidade entre os sistemas das instituições financeiras e os centros de operações dos órgãos de segurança pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas é um problema grave e sistêmico que exige uma resposta contundente e multissetorial do Estado e da sociedade. O presente projeto de lei visa incrementar os mecanismos tecnológicos para essas endêmicas violações de direitos humanos ao aliar a onipresença do sistema bancário à expertise das forças de segurança pública.

A escolha dos aplicativos bancários e de pagamentos como vetor para o “Botão Vermelho” não é aleatória, mas baseada em evidências estatísticas que comprovam sua capilaridade inigualável no cotidiano nacional.

Segundo a Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2025 (Ano-base 2024)¹, os canais digitais consolidaram-se como o principal meio de relacionamento financeiro no País. O levantamento aponta que 75% de todas as transações bancárias realizadas no Brasil ocorrem via *Mobile Banking* (celular), totalizando 155 bilhões de operações anuais. Trata-se de uma frequência de uso muito superior a qualquer outro aplicativo de serviço público

¹ **FEBRABAN.** Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2025. Disponível em: <https://febrabantech.com/noticias/mobile-banking-e-responsavel-por-75-das-transacoes-bancarias-no-brasil>. Acesso em: 26 jan. 2026.



ou utilidade, garantindo que a mulher já esteja familiarizada com a interface em um momento de tensão.

Ademais, vivemos em um país digitalizado. Conforme a 35ª Pesquisa Anual do FGVcia², o Brasil possui hoje mais smartphones do que habitantes: são 258 milhões de aparelhos ativos para uma população de cerca de 203 milhões de pessoas, resultando em uma média de 1,2 dispositivo por habitante.

Dados do IBGE corroboram essa realidade: 7 em cada 10 brasileiros utilizam aplicativos bancários regularmente. Ao inserir o mecanismo de alerta nesses aplicativos, aproveitamos uma “estrada digital” já pavimentada e em pleno funcionamento, sem a necessidade de que a vítima baixe um novo aplicativo governamental. Assim, o “Botão Vermelho Bancário” pretende se valer dessa inserção massiva para criar uma rede de proteção invisível.

Trata-se de medida de baixo custo para o sistema financeiro — que já investe bilhões em tecnologia — e de altíssimo impacto social, utilizando a infraestrutura privada mais eficiente do país para salvar vidas e dar efetividade ao comando constitucional de proteção à família e à dignidade da pessoa humana.

O texto prevê que o alerta seja direcionado aos órgãos e às instituições de segurança pública, com destaque para as Patrulhas Maria da Penha. Essas unidades, que tiveram sua gênese em 2012 e hoje são modelo nacional em diversos estados da federação, representam a especialização do atendimento. Ao remeter o chamado para guarnições treinadas, garantimos uma abordagem humanizada e técnica, alinhada à Lei Orgânica das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), que atribui a essas corporações a proteção dos direitos fundamentais.

Da mesma forma, a proposta fortalece a atuação das Guardas Municipais que, conforme seu Estatuto Geral (Lei nº 13.022/2014), têm competência para atuar na prevenção à violência e na proteção de grupos vulneráveis, como já previsto na jurisprudência pátria mais atualizada³.

² **FGV EAESP.** 35ª Pesquisa Anual do FGVcia sobre o Mercado Brasileiro de TI. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasil-tem-480-milhoes-dispositivos-digitais-uso-sendo-22-habitante>. Acesso em: 26 jan. 2026.

³ Vide ADPF 995 do STF.



Ademais, a medida também está em consonância com as diretrizes do PRONASCI II e do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), que priorizam a redução da letalidade violenta contra mulheres e o fortalecimento de mecanismos de proteção.

Ao obrigar bancos e *fintechs* a disponibilizarem essa tecnologia, sem repasse de custos específicos às clientes, estamos cumprindo o dever constitucional de colocar a segurança pública e a dignidade da pessoa humana acima de interesses puramente econômicos.

Trata-se, portanto, de uma inovação legislativa que conecta o sistema financeiro à rede de proteção à mulher, oferecendo uma ferramenta moderna, ágil e, sobretudo, salvadora de vidas.

Ante o exposto, rogo aos Nobres colegas o apoio a esta tão necessária inovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CORONEL ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506

FIM DO DOCUMENTO